

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.10805/002.125/87-51

ACORDAO NR.: 105-8.389

Sessão de 19 de maio de 1994

RECURSO NR.: 84.919 - IRF ANOS: DE 1983, 1985 e 1986

RECORRENTE : CONSTRUTORA CONSTRUSSORDI LTDA.

RECORRIDA : DRF em SANTO ANDRÉ - SP

MFMA/

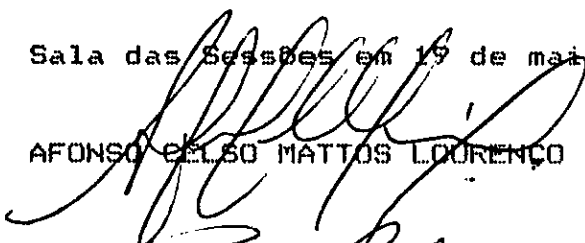
IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRENCIA - A falta de comprovação de despesas operacionais, por si só, não enseja distribuição de valores aos sócios, como previsto no art. 8o. do Decreto-lei nr. 2.065/83.

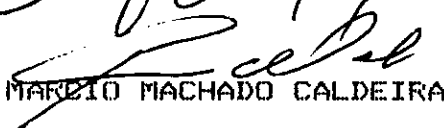
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA CONSTRUSSORDI LTDA

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 19 de maio de 1994


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


MARCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR

VISTO EM  AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 19 AGO 1994 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, HISSAO ARITA e SERGIO MURILO MARRELO (Suplente convocado) e JACKSON MEDEIROS DE FARIA SCHNEIDER. Ausentes os seguintes Conselheiros GILBERTO CONGRO BASTOS (justificadamente) e JOSE DO NASCIMENTO DIAS.

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.

PROCESSO NR.10805/002.125/87-51

ACORDAO NR.: 105-8.389

RECURSO NR.: 84.919

RECORRENTE : CONSTRUTORA CONSTRUSSORDI LTDA.

R E L A T O R I O

CONSTRUTORA CONSTRUSSORDI LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeiro grau, de fls.77/79, proferida no julgamento da impugnação a exigência contida no Auto de Infração de fls. 17/18.

Trata-se de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda pessoa-jurídica, na qual se apurou redução indevida do lucro líquido do exercício, por omissão de receita e despesas não comprovadas, tendo sido os correspondentes valores tributados exclusivamente na fonte, na forma do artigo 8o. do Decreto-lei nr. 2.065/83.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o contribuinte manifesta os mesmos argumentos em que fundamentou seu inconformismo contra a exigência do processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou a ação fiscal parcialmente procedente, afastando a exigência correspondente a omissão de receita (Passivo Fictício) e parte das despesas incomprovadas.

Irresignado com esta decisão o sujeito passivo ingressou com o recurso anexadas às fls. 82/84 (cópia do recurso de processo matriz) nr. 105.903.

Esse processo foi julgado na sessão de 27.04.94 e esta Câmara decidiu, através do Acórdão nr. 105-8.307, em dar-lhe provimento parcial.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3.

PROCESSO NR.10805/002.125/87-51

ACORDAO NR.: 105-8.389

V O T O

Conselheiro MARCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança e imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso, que julgado, logrou provimento parcial, para admitir, da matéria remanescente da decisão singular, a compensação de prejuízos.

Esta matéria remanescente refere-se a despesas não comprovadas, que igualmente foi submetida à tributação como lucros distribuídos, na forma do art. 8o. do Decreto-lei nr. 2.065/83.

A despeito do recurso do processo principal ter sido provido parcialmente, este merece integral provimento, visto que a simples falta de comprovação de despesas, como a dos autos, não enseja distribuição de valores aos sócios.

Desta forma, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília-DF., 19 de maio de 1994



MARCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR